

CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os fins devidos, que esta (a)  
foi publico (a) no placar da Prefeitura local, destinada a  
publicação e divulgação dos atos Administrativos e Legislativos  
do Município, conforme Art. 26 da Lei nº 8.666/93.  
Campo Alegre de Goiás, 26/04/2017

PREFEITURA

2017/2020

**Campo Alegre de Goiás**  
NO CAMINHO DO PROGRESSO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**LEI Nº 1146/2017 de 26 DE ABRIL DE 2017.**

*Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, institui seu Conselho Gestor e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Campo Alegre de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Da Natureza e Finalidades**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, do Município de Campo Alegre de Goiás, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos e apoiar o desenvolvimento de ações destinadas a uma adequada gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, incluindo a manutenção, à melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental, objetivando para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado e correto.

§ 1º - Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o planejamento do projeto, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 3º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável e de

projetos de Recuperação Ambiental, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com duração indeterminada, vedada o pagamento de despesas de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

## **Capítulo II** **Da Administração**

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será vinculado à Secretaria Municipal Agricultura e de Meio Ambiente - SEMAMA, competindo a sua administração ao respectivo secretário sendo suas atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes na época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados do Fundo aos órgãos competentes sendo eles à Secretaria Municipal de Controle Interno, ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, conforme disposto nesta lei e exigências gerais em relação aos Recursos do Município;

VII - Avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

VIII - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;





IX- fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatório ao CMMA, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atuar como órgão Executivo do Fundo Municipal do meio Ambiente, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do FMMA e executar as funções de Secretaria Executiva do Fundo;

IV - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### **Capítulo III Dos Recursos**

Art. 4º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos no orçamento municipal;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município cuja execução seja de competência da secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações confidas nos respectivos instrumentos;



V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - produto de multas cobradas por infrações a legislação ambiental lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - 2% (dois por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República;

IX - produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

X - empréstimos, repasse, doação, subvenção, auxílios, contribuições legados ou quaisquer transferências de recursos;

XI - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

XII - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo Município;

XIII - percentual deferido por decreto do Executivo Municipal das transferências de recursos do ICMS Ecológico;

XIV - contribuição, subvenção e auxílio da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XV - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XVI - reembolso por serviços prestados, por treinamento ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;

